

PARECER DO CONSELHO COORDENADOR DOS INSTITUTOS SUPERIORES POLITÉCNICOS (CCISP) RELATIVO À PROPOSTA DE LEI N.º 148/X (QUE VISA APROVAR O REGIME JURÍDICO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR) E AO PROJECTO DE LEI N.º 271/X (LEI DE AUTONOMIA E DE GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR).

A) APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Sublinha-se, desde já, que no nosso entendimento é inquestionável a necessidade de reforma da legislação que regula o sistema de ensino superior e a reforma do próprio sistema. É uma posição que o CCISP mantém de forma clara desde, pelo menos, o ano 2000¹ e que reafirma.

Reconhece-se que a reforma implica mudança, não só de legislação mas também de atitudes, e aceita-se como natural que a mudança gere resistências e receios.

O CCISP que vêm reclamando a mudança não pode, até também por isso, deixar de manifestar a sua disponibilidade para contribuir de forma positiva para que esta se concretize. Não pela mudança em si, mas por um projecto de reforma que permita superar anteriores constrangimentos que não sejam substituídos por outros.

É por isso, também, que o CCISP entende que é necessário que a mudança corresponda a um projecto nacional, o que significa que ela deve ser o resultado de uma discussão pública alargada, deve ser aprovada com base num consenso parlamentar alargado e deve conter em si virtualidades capazes de ganhar a academia para o seu aprofundamento.

¹ Ensino Superior Politécnico – algumas reflexões, CCISP, 2000

Assumir esta posição não significa não desejar a mudança. Significa desejar uma mudança viável, uma mudança que possa constituir-se num autêntico e verdadeiro processo de reforma.

O CCISP deseja, por isso, dar particular enfoque à necessidade de que a legislação que venha a ser aprovada seja resultante, pelo menos, de um consenso entre os partidos que tradicionalmente em Portugal alternam no poder, sob pena de o sistema de ensino superior em Portugal se ver de novo confrontado com uma legislação estrutural, aprovada apenas pela maioria conjuntural do momento, posteriormente inaplicada e revogada pela maioria que lhe sucede.

Foi assim com a Lei 26/2000 – Lei de Ordenamento do Ensino Superior), e com a Lei 1/2003 (Lei de Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior), leis que não obtiveram consenso parlamentar alargado na sua aprovação, não aplicadas após o seu início de vigência e que contribuíram para a desregulação do ensino superior em Portugal. Nesta matéria também a Assembleia da República tem fortes responsabilidades.

O processo de revisão da legislação vigente só teria a ganhar se tivesse sido promovido um prévio e amplo debate público que tivesse envolvido a academia. A sua ausência não pode, porém, ser pretexto para adiar uma reforma que todos reclamam de necessária.

O CCISP considera que mais importante que o tempo de duração do debate é a qualidade do próprio debate e, neste sentido, saúda o processo conduzido pela 8ª Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, acreditando que possa esta Comissão promover no reduzido espaço de tempo que tem um debate, que pela sua qualidade, supere o tempo que faltou.

Uma referencia ainda neste ponto de considerações gerais. Tem sido assinalada, nem sempre com a desejável honestidade intelectual, como menos compreensível a divergência quanto a alguns aspectos das posições do CRUP e do CCISP em relação aos documentos em debate.

O Conselho deseja sublinhar que esse diferente posicionamento é natural e não diminui nem acrescenta um ponto de vista em relação ao outro.

Ele é consequência inevitável de o ponto de partida não ser o mesmo, nem quanto à Lei de Autonomia, nem quanto a importante legislação sucessiva em matéria de gestão administrativa e financeira. A Lei nº 108/88, de 24 de Setembro (Autonomia das Universidades) e a legislação em matéria de gestão que lhe seguiu consagram uma forte autonomia das Universidades; a Lei nº 54/90, de 5 de Setembro (Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico) e legislação subsequente reconhecem aos Institutos Politécnicos uma autonomia mitigada e, ainda assim, sucessivamente ignorada pela Administração Pública. O Estatuto da Carreira Docente Universitária reconhece aos assistentes que concluem o doutoramento em 8 anos o acesso directo à carreira (categoria de professor-auxiliar) e sem necessidade de concurso (nº 4 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro); ao invés, o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico nem sequer permite a renovação do contrato do assistente impedindo-o de continuar em funções mesmo que, no mesmo período de 8 anos, obtenha o doutoramento se não houver lugar do quadro para que possa ser aberto concurso, ou havendo-o se nele não for provido (artigo 9º do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho).

São dois exemplos que permitem facilmente se entenda que o ponto de partida para esta discussão não é o mesmo. E o último é um exemplo de discriminação negativa dos assistentes do ensino superior politécnico em relação aos assistentes do ensino superior universitário que conta com cúmplices silêncios.

Uma nota final, ainda, sobre esta questão. O sistema de órgãos de governo e gestão previsto na Proposta de Lei nº 148/X (Conselho Geral – Conselho de Gestão – Presidente) corresponde, no essencial, ao actual sistema de órgãos dos Institutos que tem mostrado ser, em regra, um bom sistema; a participação de elementos da sociedade civil no Conselho

Geral dos Institutos e no Colégio Eleitoral que elege o presidente já hoje sucede no Conselho Geral e no Colégio Eleitoral, sendo 20% dos elementos que compõem aqueles órgãos. A sua participação tem-se revelado útil e desejável. Natural é, portanto que não suscite ao CCISP qualquer reserva ou receio a sua manutenção ou até o seu reforço.

Duas notas finais:

1. O Projecto de Lei do PSD é um projecto que assenta no princípio de uma maior autonomia estatutária das instituições de ensino superior (IES). O Projecto do PSD cofia às IES a autonomia para definir o seu modelo de organização e de governo, confia na sua capacidade para através dos Estatutos se auto-regularem. A filosofia que presidiu à elaboração do Projecto de Lei nº 271/X, do PSD, é fiel ao espírito da Proposta de Lei nº 143/IX/3, do então Governo do PSD

2. A Proposta de Lei do Governo é uma Proposta regulamentadora, não só no que já regula como, também, numa série de matérias que remete para regulamentação posterior.

No espaço Europeu de Ensino Superior podemos encontrar exemplos de ambos os modelos.

B) Apreciação na especialidade

1. Projecto de Lei nº 271/X, apresentado pelo PSD à Assembleia da República

1.1. Artigo 2º (atribuições e competências)

Saúda-se quanto ao seu conteúdo a norma constante do artigo 2º que trata do conceito de instituição de ensino superior. Ela rompe com a tradicional conceptualização do ensino universitário em relação ao ensino politécnico que define este por menorização em relação àquele. É patente ter havido na elaboração desta norma a preocupação de assegurar a igual

dignidade dos subsistemas universitário e politécnico, sem prejuízo da sua diversidade.

1.2. Artigo 9º (Órgãos)

Do mesmo modo se saúda a redacção do nº 2 do artigo 9º, segundo a qual *“o reitor ou o presidente são, nos termos definidos pelo estatuto, escolhidos de entre professores ou personalidades de reconhecido mérito, cabendo-lhes representar e dirigir a instituição”*. É um critério de competência e não de subsistema de origem ou de hierarquia de inspiração castrense.

Já no que se reporta ao nº 3 do mesmo artigo não se considera aceitável que o *“órgão colegial, responsável pelo desenvolvimento estratégico da instituição seja maioritariamente composto por membros externos à instituição”*. Se se aceita que o desenvolvimento estratégico da IES não deva caber apenas à academia também não parece razoável que caiba essencialmente a elementos externos. Uma boa solução poderia ser a que passasse por uma composição paritária, que se proporia.

1.3. Capítulo V, artigos 31º e 32º (representação institucional)

O CCISP regista com apreço a leitura positiva que os autores do Projecto de Lei nº 271/X fazem da contribuição que os actuais órgãos de representação institucional (CRUP e CCISP) para a definição das políticas de ensino superior e que não pode deixar de estar subjacente à redacção dos artigos 31º e 32º.

O Conselho tem o dever de deixar testemunho de que a divergência de pontos de vista, por vezes expressos com assinalável firmeza, sempre foram vistos pelos governos cessantes com uma saudável forma de contribuição e não prejudicaram em circunstância alguma a natural cooperação entre as estruturas representativas das IES e a tutela.

1.4. Artigo 39º (disposição transitória)

As disposições transitórias quer quanto aos actuais titulares dos órgãos, quer quanto à responsabilidade e ao prazo para adaptação dos estatutos à nova Lei, quer quanto às consequências, parecem ajustadas.

2. Proposta de Lei nº 148/X

2.1. Artigo 1º, nº 3 (Objecto e âmbito)

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 1º que trata do objecto e âmbito da Lei “*são objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios da presente lei, o ensino artístico e o ensino a distância*”.

Esta redacção suscita dúvidas que devem ser clarificadas. O que é que o legislador pretende que seja objecto de lei especial não se lhe aplicando a presente lei, os estabelecimentos de ensino superior artístico e o ensino a distância – incluindo unidades orgânicas de universidades ou institutos politécnicos – ou o ensino em si. A clarificação da presente norma é essencial entre outras razões porque em IES que integrem unidades orgânicas de ensino artístico e a distância aquela legislação especial deverá ser prévia à elaboração dos novos estatutos a menos que as normas constantes do Título III lhes sejam aplicáveis.

Propõe-se que o nº 3 do artigo 1º tenha a seguinte redacção:

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no Título III, são objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e de ensino a distância.

2.2. Artigo 7º (Instituições de ensino politécnico)

No seu número 1 qualificam-se os institutos politécnicos como “*instituições de alto nível orientadas para a transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional ...*”, excluindo-se-lhes “*a criação*”, que se reserva para o conceito de instituição universitária.

Parece-nos que se continua a lavar em erro. O que há-de distinguir o ensino universitário do ensino politécnico há-de ser a natureza da

formação e não a proibição no ensino politécnico, imposta por via de Lei da Assembleia da República, à criação do conhecimento.

Acresce que a distinção que é usual fazer-se no domínio da investigação é entre investigação básica ou fundamental e investigação aplicada. Não se entende qual o objectivo que o Governo visa ao pretender introduzir um novo conceito, o de "investigação orientada".

Consideramos, ainda, que seria este artigo a sede adequada para tratar a matéria constante do artigo 48º (título de especialista), tendo em conta que se tratará de uma nova competência outorgada pelo Estado aos institutos.

Sugere-se, assim, que o artigo 7º tenha a seguinte redacção:

"1. Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.

2. Idem

3. No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

4. As condições do título de especialista são fixadas por decreto-lei."

2.3. Artigo 11º (Autonomia das instituições de ensino superior)

Não tem qualquer efeito útil o nº 2 do artigo 11º, pelo que se sugere a sua supressão.

2.4. Artigo 13º (Unidades orgânicas)

No número 6 do artigo 13º prevê-se que as universidades possam integrar escolas de ensino politécnico. O CCISP entende que tal faculdade deve apenas ser admitida nos casos em que essa coexistência já existia (Universidade do Algarve e Universidade de Aveiro) ou nos casos em que no distrito respectivo não exista Instituto Politécnico, seguindo a regra adoptada com a integração das Escolas Superiores de Enfermagem e as

Escolas Superiores de Tecnologias da Saúde e as recomendações da OCDE.

Sugere-se, assim, a seguinte redacção do nº 6 do artigo 13º:

6. Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, não existindo institutos politécnicos no respectivo distrito, as universidades podem integrar escolas de ensino politécnico, que mantêm esta natureza para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente”.

2.5. Artigo 17º (Consórcios de instituições de ensino superior públicas)

O nº 1do presente artigo prevê que o Conselho de Ministros possa por sua iniciativa, ouvidas as instituições, mas sem necessidade do seu acordo e sem necessidade de ouvir o Conselho Coordenador do Ensino Superior, criar consórcios de instituições destinados, designadamente, à coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais.

Por seu turno, o nº 2 prevê, também, que o ministro da tutela possa, ouvidas as instituições nas sem necessidade do seu acordo e sem necessidade de ouvir o Conselho Coordenador do Ensino Superior, impor às instituições a articulação das suas actividades a nível regional.

Quando Conselho de Ministros e o ministro da tutela podem impor às instituições, unilateralmente, e sem necessidade sequer de audição do Conselho Coordenador do Ensino Superior a coordenação da oferta formativa, dos recursos humanos, dos recursos materiais e a articulação regional das suas actividades parece difícil que se possa falar em autonomia.

O Conselho não é insensível à necessidade de articulação sugere, porém, que o exercício pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela de tais competências deva ser precedido de parecer obrigatoriamente favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2.6. Artigo 18º (Associações e organismos representativos)

Diz-se no nº 2 do artigo 18º que “A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior universitário públicas e das instituições de ensino superior politécnico públicas”.

Da leitura deste preceito parece resultar que o legislador pretende criar e regular dois novos órgãos de representação em substituição dos actuais CRUP e CCISP e manter um também sistema binário de representação.

Não vemos razões que possam justificar a substituição dos actuais órgãos por outros e ver-se-ia como vantajosa a articulação entre esses órgãos.

Propõe-se, por isso, que o nº 2 do artigo 18º:

2. São organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior universitário públicas e das instituições de ensino superior politécnico públicas o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, respectivamente, os quais deverão estabelecer formas de articulação entre si.

2.7. Artigo 21º (Associativismo estudantil)

Como é sabido não tem sido pacífico o entendimento quanto à faculdade das IES concederem às Associações de Estudantes subsídios para o desenvolvimento das suas actividades.

Considera-se que esta pode ser a sede adequada para clarificar a questão de uma vez por todas.

Por outro lado, se o nº 1 parece claro ao constituir as IES na obrigação de apoiar as associações de estudantes, já o número 2 parece incumbir directamente às IES uma obrigação própria de através do desenvolvimento de actividades da sua própria iniciativa estimular actividades artísticas (...). Se assim for, parece não ser este artigo a sede adequada para o efeito. Se, pelo contrário, o objectivo é que o estímulo seja dado às associações de estudantes para que promovam tais actividades deve melhorar-se a redacção.

Assim, propõe-se a seguinte redacção para os números 1 e 2 do artigo 21º:

1. *As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, nomeadamente através da concessão de subsídios à actividade e de cedência de instalações e de outras formas previstas na legislação especial em vigor.*
2. *Incumbe igualmente às instituições de ensino superior, através do apoio às associações estudantis, estimular (...).*

2.8. Artigo 44º (Requisitos dos institutos politécnicos)

A lei deve permitir que as IES possam, no quadro da lei, definir missões próprias e distintivas. As IES não têm necessariamente que obedecer a um padrão no que concerne ao seu campo de actuação que deve estar em correspondência com a missão que definirem para a própria instituição.

Assim, a lei deve permitir que uma IES possa colocar o enfoque da sua actividade, por exemplo, nos cursos de especialização tecnológica e nos cursos de 1º ciclo e, que uma outra o faça, por exemplo, nos cursos de 1º ciclo e nos de 2º ciclo.

Devendo haver requisitos comuns, devem também haver requisitos específicos da missão que a IES se propõe.

Se um instituto na definição da sua missão colocar especial enfoque no desenvolvimento do ensino ao nível do 2º ciclo (mestrado), deve exigir-se-lhe que tenha aprovado, pelo menos, um mestrado.

2.9. Artigo 48º (título de especialista)

Propõe-se que esta matéria seja tratada no artigo 7º (ver ponto 2.2. do presente parecer).

2.10. Artigo 49º (Corpo docente da instituições de ensino superior politécnico)

O presente artigo vem concretizar os requisitos mínimos de qualificação do pessoal docente das instituições de ensino politécnico, já previstos no

Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, nomeadamente através da determinação da composição de docentes com o grau de doutor e de especialistas de reconhecida experiência e competência profissional.

Verifica-se, porém, que por um lado se desvaloriza a composição de docentes com o título de doutor no ensino superior politécnico e, pelo outro, se omite uma norma de valor idêntico à do artigo 47º do Decreto-Lei nº 74/2006 (que tem origem no nº 3 do artigo 8º da Lei 1/2003, de 6 de Janeiro), permitindo-se que se possa suscitar a dúvida se não se está a pretender restringir o número de docentes que no ensino politécnico actualmente são considerados para efeitos do cálculo do número mínimo de docentes com a qualificação adequada.

Acreditando que não seja esse o objecto propõe-se a seguinte redacção para o artigo 49º:

"1.

a) *Idem*

b) *Idem*

c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 50% devem ser doutores ou detentores do título de especialista, devendo, pelo menos, 15% deles ser doutores em regime de tempo integral e 15% deles, pelo menos, detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2. Pelo menos metade dos docentes detentores do título de especialista devem desenvolver uma actividade profissional na área de ensino em que exercem a docência.

3.

a) *Idem*

b) *Idem*

4. Para efeitos do disposto na presente lei consideram-se também como detendo o título de especialista os aprovados no concurso de provas públicas para professor-adjunto ou professor-coordenador a que se refere o Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico".

2.11. Artigo 50º (Estabilidade do corpo docente e de investigação das universidades e institutos politécnicos)

Propõe-se que se reintroduza neste artigo o nº 2 do artigo 47º da Proposta de Lei (doc.5), enviado ao CCISP em 14 de Maio pela tutela, porquanto era nele e não na declaração de intenções constante do então

nº 1 e actual corpo do artigo que reside a garantia da autonomia científica e pedagógica das instituições.

Assim, propõe-se no artigo 50º um número 2 com a seguinte redacção:

*"1. Corpo do actual artigo 50º
2. O quadro de professores referido no número anterior é composto por uma proporção não inferior a um terço dos professores em regime de tempo integral."*

A norma que se propõe para o nº 2 deve ser entendida como uma norma de fixação de requisitos mínimos de qualidade indispensável ao normal funcionamento das IES, da mesma natureza das referidas nos artigos 47º e 49º, que respeitam à organização da própria IES e não a relações de natureza laboral. Essa natureza será, eventualmente, a das regras de preenchimento desse quadro mínimo que, aliás, se considera que desejavelmente não devia ser inferior a dois terços do pessoal docente a tempo integral, garantindo uma estabilidade mínima às IES (veja-se a este propósito os requisitos mínimos de qualificação do corpo docente fixado nos artigos 47º e 49º).

2.12. Artigo 59º (Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas)

No número 1 do presente artigo diz-se que a competência para a criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas é do reitor ou presidente, mas no nº 2 diz-se que a prática de tal acto carece de aprovação do ministro da tutela.

Tendo em vista clarificar a norma sugere-se a seguinte redacção para o artigo 59º:

*"1. Idem
2. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela e tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria."*

2.13. Artigo 64º (Limitações quantitativas)

Entende-se que as razões que levam a sujeitar as instituições de ensino superior público às orientações gerais do ministro da tutela (nº 3 do artigo 64º) na matéria relativa ao número máximo de novas admissões no ensino superior em cada ano são igualmente válidas em relação ao sector privado. Tais orientações só se justificam enquanto limitação à autonomia das IES porque se entenderá que há um interesse público digno de protecção de valor superior.

Entende-se, por isso, que às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ao abrigo do disposto no número 3, fiquem obrigadas todas as instituições de ensino superior.

2.14. Artigo 78º (Órgãos de governo dos institutos politécnicos)

Não se descortina qualquer fundamento para limitar às universidades a possibilidade de nos estatutos preverem a criação de um Senado Académico (artigo 77º, nº 2).

Na verdade, se o órgão em causa tem por finalidade assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, não se vislumbra que os mesmos objectivos não devam ser assegurados nos institutos politécnicos (ou seja, a coesão do instituto politécnico e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão).

Essa necessidade, que o Governo considera poder existir nas universidades, existe do mesmo modo nos institutos politécnicos alguns dos quais de dimensão superior ou idêntica à das universidades de dimensão média em Portugal.

Propõe-se, assim, a introdução de uma novo número que ficará como nº 2 do artigo 77º, passando o actual nº 2 a nº 3, com a seguinte redacção:

2. Com vista a assegurar a coesão do instituto politécnico e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, podem os estatutos prever a criação de um Senado Académico como órgão

de consulta obrigatória do presidente nas matérias definidas nos próprios estatutos.

3. Actual nº 2

2.15. Artigo 80º (Conselho Técnico-científico)

Ao órgão científico das unidades orgânicas dos institutos politécnicos dá-se uma designação diferente de Conselho Científico, que se reserva para as Universidades, mas não se lhe atribuem diferentes funções, nem se faz repercutir na sua composição qualquer dimensão técnica.

Como se poderá verificar pela análise do artigo 102º não se prevê a inclusão obrigatória de especialistas não obstante a exigência destes no artigo 49º. Por outro lado, como melhor se referirá quando se analisar o artigo 102º, exige-se a participação de docentes fundadas em razões de pura antiguidade sem exigência de qualquer requisito de qualificação adicional (alínea b) do nº 3 do artigo 102º), solução que se rejeita.

A diferente designação não fará sentido se a dimensão técnica não estiver presente quer através da composição ou das competências conferidas ao respectivo órgão.

2.16. Artigo 81º (Conselho Geral)

O Conselho Geral do instituto enquanto órgão colegial máximo da IES não oferece quaisquer reservas ao CCISP.

É a solução actualmente consagrada na Lei para os Institutos Politécnicos e a experiência tem demonstrado que é uma boa solução. Actualmente assegura uma representação adequada de todos os corpos da academia (corpo docente/corpo de funcionários não docentes/alunos) e uma representação da sociedade civil de 20% da composição do órgão².

² Embora segundo a Lei de Autonomia Universitária, os Senados das Universidades já possam actualmente integrar representantes externos até a um limite de 15%; verifica-se, porém, que oito delas não tem qualquer representante externo e nas outras seis a representação varia entre os 4% e os 12%.

Existem, aliás, situações de direito comparado que vão em sentido idêntico, também em países com sistemas binários. Por exemplo, na Áustria, para referir apenas um em concreto, o sistema de governo é confiado a 4 órgãos: o senado, constituído por 12 a 24 membros; o conselho universitário, constituído por 5, 7 ou 9 membros (um sistema de nomeação em que o senado nomeia 2, 3 ou 4 membros e o Governo outros 2, 3 ou 4 consoante a sua composição seja de 5, 7 ou 9, sendo o último membro nomeado através de consenso entre o senado e o Governo federal); o reitorado, constituído por um reitor e um máximo de 4 vice-reitores; o reitor.

Poderá ainda ser útil, recorrendo apenas a exemplos de sistemas de ensino superior binários, referir os sistemas de órgãos da Alemanha, Finlândia, Irlanda e Noruega: (a) Áustria: Supevisory Board/ Managing Director/ Rector; (b) Finlândia: Governing Board/ Rector; (c) Irlanda: Governing Board/ Director/ Academic Council e (d) Noruega: Board of Governors/ Rector. Os órgãos colegiais máximos (Supevisory Board, Governing Board, Governing Board) são, em regra, órgãos com composição não muito alargada e de representação do *staff* académico, *staff* administrativo, estudantes e representantes de actividades económicas e sociais (*external stakeholders*) e são sobretudo órgãos de natureza deliberativa e/ou de aconselhamento e controlo.

A experiência nacional dos institutos politécnicos e as experiências de outros países, que são em regra avaliadas de modo positivo, fundamentam a ausência de reservas do CCISP quanto ao modelo proposto.

No entanto, no que respeita à composição do conselho geral o CCISP coloca fortes reservas na medida em que não está acautelada, de forma razoável, a representação de todos os corpos da academia.

O Conselho entende, por isso, que tendo em conta a diferente dimensão das IES (existem em Portugal IES com algumas centenas de alunos e outras com vários milhares) o número deva situar-se entre 20 e 35

membros, a fixar nos estatutos por cada IES (a experiência dos institutos prova que até esta dimensão o órgão tem condições adequadas de funcionamento), que estes representem os professores e investigadores, os funcionários não docentes e os alunos e, para além destes, individualidades de reconhecido mérito não pertencentes ou que não se encontrem ao serviço da IES.

No que respeita à competência para a aprovação do regulamento eleitoral para eleição dos membros do conselho geral esta é confiada, segundo a parte final da alínea a) do nº 2, ao reitor ou presidente e, segundo a parte final do nº 4, julga-se que por lapso, ao conselho geral

Por outro lado, na fixação do mandato (nº 8 do artigo 81º) deve prever-se uma duração de mandato diferente para os alunos já que o tempo de permanência na instituição, da sua maioria, será desejavelmente de três anos (duração normal do 1º ciclo de Bolonha).

Assim propõem-se as seguintes alterações ao artigo 81º (composição do conselho geral) com a supressão do seu actual nº 7:

1. *O conselho geral é composto por 20 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das escolas e unidades orgânicas de investigação.*
2. *São membros do conselho geral:*
 - a) *Actual redacção.*
 - b) *Representantes dos estudantes;*
 - c) *Um representante dos funcionários e demais trabalhadores não docentes;*
 - d) *Redacção da actual alínea c)*
3. *Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:*
 - a) *Actual redacção.*
 - b) *Actual redacção.*
4. *Os membros a que se refere a alínea b) do nº 2:*
 - a) *São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral aprovado pelo reitor ou presidente;*
 - b) *Devem constituir pelo menos 15 % da totalidade dos membros do conselho geral.*
5. *O membro a que se refere a alínea c) do nº 2 é eleito pelo conjunto dos funcionários e demais trabalhadores não docentes da instituição de ensino superior, nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral aprovado pelo conselho geral.*
6. *Os membros a que se refere a alínea d) do nº 2:*
 - a) *Redacção actual.*
 - b) *Redacção actual.*

7. Redacção actual do nº 6.
8. *O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto o dos alunos que é de dois, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio Conselho Geral, em caso de falta grave, em reunião especialmente convocada para o efeito, por maioria absoluta, nos termos de regulamento do próprio órgão.*
9. Redacção do actual nº 9.
10. Redacção do actual nº 10.

2.17. Artigo 82º (Competência do Conselho Geral)

No que respeita às competências do conselho geral, não se consegue entender a “espécie” de segundo conselho geral restrito às entidades externas previsto no nº 3.

Em consequência, propõe-se a eliminação do nº 3 do artigo 82º.

2.18. Artigo 84º (Reuniões do conselho geral)

O CCISP já referiu neste parecer que considera que o modelo proposto na Proposta de Lei 148/X contem virtualidades que justificam seja testado.

Deve, porém, ter-se em conta que ao adoptá-lo se entrega a uma individualidade externa, que não responde perante a instituição, a presidência do órgão colegial máximo cujo bom funcionamento é essencial para a instituição, situação que não está minimamente acautelada.

É necessário prever mecanismos que permitam reagir a situações de inactividade do órgão.

Assim, propõe-se que se acrescente ao artigo 84º um novo número que ficaria como nº 2 passando o actual 2 a 3, com a seguinte redacção:

1. *Actual redacção.*
2. *Se o Conselho Geral não for convocado no prazo de 10 dias úteis contados da data em que tal haja sido solicitado pelo reitor ou presidente ou por um terço dos seus membros, o reitor ou presidente pode proceder à respectiva convocatória presidindo à reunião, embora sem direito a voto.*
3. *Actual redacção do nº 2.*

2.19. Artigo 86º (Designação) do reitor ou presidente

O CCISP considera oportuno recordar que na eleição dos presidentes dos institutos politécnicos já participam actualmente individualidades externas à instituição provenientes do tecido económico, social e cultural, sendo obrigatoriamente, nos termos do nº4 do artigo 19º da Lei 54/90 (Lei de Autonomia) 20% dos membros dos respectivos colégios eleitorais. A experiência é boa e o CCISP nada tem a opor ao reforço dessa participação.

Recordar, ainda, que já podem ser presidente do instituto um individualidades externas de reconhecido mérito e alargada experiência profissional (nº 1, do artigo 19º da Lei nº. 54/90, de 5 de Setembro).

No Espaço Europeu de Ensino Superior e recorrendo apenas aos mesmos exemplos de direito comparado que atrás referimos, verificamos que também na Alemanha, Finlândia e Irlanda o reitor ou presidente podem ser individualidades externas à IES, embora na Alemanha tenham de ser académicos.

Porém, se é aceitável que se admita que possam concorrer individualidades externas e além de externas mesmo estrangeiras (desde que os países de onde são naturais aceitem o principio da reciprocidade) já não é aceitável que não possam concorrer ao cargo de reitor ou de presidente personalidades portuguesas, quando tal é permitido a personalidades estrangeiras em idênticas condições – alíneas a) e b) dos números 3 e 4 do artigo 86º. É o que sucede quando se veda aos professores e investigadores nacionais que não estejam no topo da carreira a possibilidade de concorrem e se admite que o possam fazer professores e investigadores estrangeiros. Aqui o que exclui não é a situação pessoal do putativo candidato é a sua nacionalidade portuguesa!

Além de se entender que tal norma viola o nº 2 do artigo 15º da Constituição da República, a manter-se discriminaria negativamente os professores e investigadores nacionais em relação aos estrangeiros em razão da sua qualidade de portugueses. É inaceitável.

Na verdade, frisa-se, nos termos do disposto nas alíneas a) do nº 3 e do nº 4 do artigo 86º os docentes e investigadores das instituições de ensino superior nacionais só poderão ser designados reitor ou presidente se estiverem na categoria de topo da respectiva carreira, condição que não se exige aos estrangeiros – alínea b) dos referidos números.

É uma solução com a qual se discorda ainda, porque vem afastar da possibilidade de candidatura os professores adjuntos que, actualmente o podem fazer, nos termos da Lei 54/90 (Lei de Autonomia) e porque reduz o universo dos elegíveis internos (os professores-coordenadores), a um corpo de professores extremamente reduzido (448, dos quais 186 dos Institutos Politécnicos de Lisboa e Porto), como consequência da não revisão dos quadros de pessoal docente dos Institutos desde 1997, como se poderá constar pelo quadro seguinte que contem os últimos números oficiais conhecidos.

QUADRO DE PROFESSORES
ADJUNTOS E COORDENADORES

| INSTITUTO | PROF. COORD. | PROF. ADJUNTOS |
|---|--------------|----------------|
| Instituto Politécnico de Beja | 15 | 86 |
| Instituto Politécnico do Cávado e do Ave | 1 | 16 |
| Instituto Politécnico de Bragança | 15 | 142 |
| Instituto Politécnico de Castelo Branco | 25 | 117 |
| Instituto Politécnico de Coimbra | 29 | 184 |
| Instituto Politécnico da Guarda | 19 | 79 |
| Instituto Politécnico de Leiria | 18 | 103 |
| Instituto Politécnico de Lisboa | 95 | 246 |
| Instituto Politécnico de Portalegre | 8 | 48 |
| Instituto Politécnico do Porto | 91 | 221 |
| Instituto Politécnico de Santarém | 24 | 102 |
| Instituto Politécnico de Setúbal | 25 | 130 |
| Instituto Politécnico de Viana do Castelo | 17 | 80 |
| Instituto Politécnico de Viseu | 39 | 88 |
| Instituto Politécnico de Tomar | 27 | 58 |
| TOTAL | 448 | 1 642 |

Fonte: OCES, 2005

A perplexidade é ainda maior se tivermos em conta o processo eleitoral previsto. Tendo a designação do reitor ou presidente natureza concursal

não se entende porque não poderão candidatar-se e ser designados se o Conselho Geral entender que são os mais habilitados para o exercício do cargo.

A inelegibilidade vitalícia prevista na alínea b) do nº 5 deve ser eliminada e as causas de inelegibilidade ali previstas são completamente desproporcionais. Fará sentido tornar inelegível, vitaliciamente, alguém que haja sido punido por infracção disciplinar leve? Crê-se que o legislador não terá tido a completa percepção do alcance da norma.

Assim, propõem-se as seguintes alterações aos números 4 e 5 do artigo 86º:

- "4. Podem ser designados presidentes de um instituto politécnico:
- a) Professores ou investigadores de carreira da própria instituição ou de outras instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras públicas, neste último caso se for reconhecido aos portugueses o regime de reciprocidade;
 - b) *Idem*
 - c) *Idem*
5. Não pode ser designado reitor ou presidente:
- a) *Idem*
 - b) Quem tenha sido condenado por infracção grave, disciplinar, financeira ou penal, no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;
 - c) *Idem*"

Uma referencia final para o modelo de designação do reitor ou presidente.

O CCISP não coloca reservas de princípio ao modelo constante da Proposta de Lei nº 148/X. Na verdade, o que parece ao CCISP preocupante não é a forma de designação do reitor ou presidente, mas a falta de representatividade do órgão que o "elege" (de representatividade da academia). A reduzida participação dos alunos e a possibilidade de ausência de representantes do pessoal não docente é que nos parece inaceitável. Já a participação de membros externos não suscita qualquer reparo ao Conselho. Essa participação, sublinha-se, já acontece actualmente nos institutos (nos termos da alínea d) do nº 4, do artigo

19º, da Lei nº 54/90, de 5 de Dezembro, são 20% dos membros dos respectivos colégios eleitorais).

Essa participação acontece, de igual modo, noutros ordenamentos jurídicos do Espaço Europeu de Ensino Superior não suscitando neles qualquer controvérsia conhecida.

2.20. Artigo 92º (Competência do reitor e do presidente)

Na Proposta de Lei não existe uma norma que diga quem é responsável em juízo e fora dele pela universidade e pelo instituto politécnico.

Propõe-se, por isso, a inclusão de uma nova alínea no nº1 do artigo 92º, renumerando-se as restantes, com a seguinte redacção:

1. *Idem.*

a) Representar a instituição em juízo ou fora dele;

2.21. Artigo 101º (Organização simplificada)

Deve ser clarificado o que se entende por unidades orgânicas de menor dimensão. Considera-se, para diminuir as susceptibilidades de conflitualidade interna nas instituições, que este conceito deve ser precisado.

Assim, propõe-se a introdução de um número 2 e um 3 no artigo 101º com a seguinte redacção:

1. *Actual corpo do artigo.*

2. Consideram-se escolas de menor dimensão e complexidade as escolas que tenham menos de 5000 alunos.

3. Consideram-se unidades de investigação de menor dimensão as unidades que tenham menos de vinte investigadores.

2.22. Artigo 102º (Composição do conselho científico, técnico-científico e pedagógico)

Como já atrás se referiu (ponto 2.8.) a designação de Conselho Técnico-Científico para o órgão científico dos institutos politécnicos só faz sentido

se na sua composição estiver reflectida a componente técnica. Acresce que, tendo em conta os requisitos de qualificação mínima fixados, nomeadamente na importância que se dá aos especialistas, não se entende que a participação de representantes destes não esteja acautelada, quando, por outro lado, se acautela a participação de representantes de docentes que podem não ser relevantes para efeitos dos requisitos mínimos de qualificação do corpo docente.

A previsão da alínea b) do número 3 só se entende, assim, à luz de algum remorso da tutela – mas não só – em relação à não revisão dos quadros de pessoal docente dos institutos politécnicos, à discriminação negativa em relação aos seus colegas das universidades, a que aludimos nas considerações gerais, e à consequente precariedade dos vínculos de quase 90% dos seus docentes.

Isso não pode, porém, ser fundamento para a sua inclusão por razões de antiguidade, tanto mais que se tiverem a qualificação adequada já terão representação, seja porque são doutores, seja porque são titulares do título de especialistas, a ser aceite a proposta do CCISP.

Por outro lado, tendo em conta o reduzido número de unidades de investigação reconhecidas nos institutos politécnicos é manifestamente desproporcional a percentagem de representantes ali previstos como devendo integrar o Conselho Técnico-Científico.

Em consequência, propõe-se a seguinte redacção para o nº 3 do artigo 102º:

- 3. Nas escolas de ensino politécnico, o Conselho Científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:*
- a) Professores de carreira;*
 - b) Docentes titulares do grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato com a instituição há mais de dois anos;*
 - c) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas com a classificação mínima de Bom, nos termos da lei, quando existam, escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, em número não inferior a 10% do total do conselho;*

d) Representantes dos docentes com o título de especialista escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, em número não inferior a 20% do total do conselho.

2.23. Artigo 104º (Conselho Pedagógico)

O conselho pedagógico é um órgão de constituição paritária entre alunos e docentes e entre as competências que lhe são atribuídas está a importante competência de “aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos alunos” que não se questiona. Entende-se, porém, que a ser assim deve acautelar-se a composição da representação do corpo docente de modo a assegurar que nela esteja um número significativo de professores de carreira.

Assim, propõe-se que seja introduzido um novo número no artigo 104º, numerado como nº 2, passando o actual 2 a 3, com a seguinte redacção:

2. Os membros do conselho pedagógico em representação do corpo docente devem ser maioritariamente professores de carreira.

3. Redacção do actual nº 2.

2.24. Artigo 106º (Independência e conflito de interesses)

A redacção do nº 5 do artigo 106º é muito mais abrangente do que se crê o legislador possa pretender, porque não só o prazo de inelegibilidade é manifestamente excessivo como sê-lo para “qualquer outro cargo na instituição” se torna incompreensível (abrange o Conselho Científico, o Conselho Pedagógico?).

Sugere-se, assim, a seguinte redacção para o número 5 do artigo 106º:

5. A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no número dois deste artigo durante o período de cinco anos.

2.25. Artigos 124º e 125º (Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário públicas)

Não se entende a razão porque se reserva a aplicação destas normas às universidades. Trata-se manifestamente de mais um exemplo de discriminação negativa em razão do subsistema.

Propõe-se que sejam normas comuns aos dois subsistemas.

2.26. Artigo 126º (Autonomia de gestão das unidades orgânicas)

O disposto no número 2 corresponde a um claro retrocesso no domínio da autonomia que já hoje é reconhecida aos institutos politécnicos, ao deixar de ficar na sua reserva estatutária a possibilidade de conferir ou não autonomia financeira às unidades orgânicas.

Compreendendo-se, embora, as razões conjunturais que poderão estar na origem deste preceito sugere-se uma redacção que acautele os dois valores em causa.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para o número 2 do artigo 126º:

2. A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida pelos respectivos estatutos no respeito pelos critérios a fixar por portaria do ministro da tutela que terão em conta, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

2.27. Artigo 128º (Serviços de Acção Social Escolar)

Sem necessidade de mais considerandos propõe-se a supressão da parte final do nº 5 do artigo 128º, quando ali se prevê que as cantinas e residências sejam preferencialmente concessionadas às associações de estudantes. Duvida-se da regularidade desta preferência legal e da efectiva capacidade das associações para gerir cantinas que em alguns casos servem mais de 6.000 refeições/dia e residências com mais de 600 camas.

2.28. Artigo 129º (Criação da fundação)

Não se entendem as razões da reserva às universidades e institutos universitários da possibilidade de optarem pelo modelo fundacional. Não se entende porque se veda legalmente aos institutos politécnicos a possibilidade de ponderarem eles próprios as vantagens e os

inconvenientes do modelo fundacional. Não se entende porque se lhes a capacidade para optarem.

Os Institutos Politécnicos não desejam que seja o legislador a decidir previamente por eles a não opção pelo modelo. Os Institutos reclamam também para si o direito a poder decidir.

Merece ao CCISP fortes reservas a possibilidade de unidades orgânicas das instituições se poderem transformar em Fundações desagregando assim as instituições a que pertencem.

O CCISP não considera que seja incompatível a transformação de uma unidade orgânica em fundação com a sua continuidade na IES em que está integrada³. Como não vê qualquer impedimento a que os curadores sejam designados pela instituição em que a unidade orgânica está integrada, assegurando-se assim uma articulação estratégica entre a Fundação e a instituição em que estava integrada.

2.29. Artigo 152º (Situações de crise)

Sem necessidade de maior fundamentação, propõe-se que a iniciativa do ministro da tutela só possa ocorrer se o parecer previsto no número 1 do artigo 152º for favorável.

2.30. Capítulo VI (Ilícitos de mera ordenação social)

Consideram-se manifestamente infelizes as normas constantes dos artigos 164º a 169º da Proposta de Lei nº 148/X.

Esta é matéria que se propõe seja objecto de regulação em legislação especial elaborada num clima de menor crispação, que tenha em conta a diferente natureza pública e privada das IES que a Proposta de Lei nº 148/X regula e que se mostre ajustada à realidade que se pretende regular. Neste quadro assume alguma natureza prossecutória, repressiva e autoritária que, seguramente, o legislador também não deseja.

³ Veja-se a este propósito o nº 1 do artigo 15º, da Proposta de Lei nº 148/X

Refira-se, aliás, que na legislação consultada que regula as IES (regime de autonomia, de governo e gestão) dos demais países do Espaço Europeu de Ensino Superior não se encontrou nenhum regime sancionatório da natureza do previsto na Proposta de Lei nº 148/X.

Propõe-se por isso que esta matéria seja objecto de legislação especial posterior.

2.30. Título VI (Conselho coordenador do ensino superior)

Os artigos 170º (missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior) e o 171º (composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior), reproduzem os nºs 1 e 2 do artigo 23º da lei Orgânica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aprovada pelo Decreto-lei nº 214/2006, de 27 de Outubro.

Na Proposta de Lei nº 148/X em várias matérias fundamentais é requerido o parecer deste Conselho, porém a sua composição, modo de funcionamento e competências remetem-se para diploma próprio posterior.

A criação de um Conselho Coordenador do Ensino Superior foi, entre nós, pela primeira vez defendida pelo Prof. Veiga Simão⁴. Entende-se que o Regime Jurídico das IES deverá incluir a regulamentação necessária para que ele possa entrar em funcionamento e dar cumprimento à missão para que foi criado em 27 de Outubro de 2006.

Assim, propõe-se a seguinte redacção para os artigos 170º e 171º e quatro novos artigos que se numeram de 171º – A a 171º – D, para facilitar a leitura do presente parecer:

Artigo 170.º

Missão e âmbito do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do governo responsável pela área do

⁴ SIMÃO, José Veiga – Modernização do Ensino Superior – da Ruptura à Excelência, edição FUP-CRUP, 2003, pag. 234

ensino superior e tem competência no âmbito de todo o ensino superior, universitário e politécnico, público e não público.

Artigo 171.º

Competências

1. Compete ao Conselho Coordenador do Ensino Superior pronunciar-se sobre a política global do ensino superior, nomeadamente emitindo parecer sobre as questões relativas ao sistema de ensino superior que lhe sejam colocadas pelo ministro responsável pela área do ensino superior, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Conselho.
2. O Conselho Coordenador do Ensino Superior deve ser ouvido sobre:
 - a) As iniciativas legislativas de ensino superior e investigação científica;
 - b) A política de ordenamento territorial do ensino superior;
 - c) A criação e o reconhecimento de novos estabelecimentos de ensino superior incluindo as que revistam a forma de fundações públicas com regime de direito privado, instituídas nos termos previstos no capítulo VI do Título III da presente lei.
 - d) A integração, fusão e extinção de instituições de ensino superior públicas,
 - e) A transformação em fundação de instituições de ensino superior ou de unidades orgânicas nelas integradas;
 - f) Pronunciar-se, em geral, sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo ministro da tutela.
3. Ao Conselho Coordenador do Ensino Superior compete ainda:
 - a) Apreciar, acompanhar a implementação e avaliar os programas estratégicos de todas as instituições de ensino superior;
 - b) Pronunciar-se, em geral, sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo ministro da tutela ou pelos seus membros.

Artigo 171.º-A

Composição

1. Compõem o Conselho Coordenador do Ensino Superior:
 - a) O ministro responsável pela área do ensino superior, ou o seu representante, que preside;
 - b) Cinco individualidades, de reconhecido mérito científico, cultural ou profissional, a designar pela Assembleia da República;
 - c) Três individualidades, de reconhecido mérito científico, cultural ou profissional, a designar pelo Governo;
 - d) Uma individualidade a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
 - e) Uma individualidade a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
 - f) Uma individualidade a designar pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Particular;
 - g) Um representante do ensino universitário público;
 - h) Um representante do ensino superior particular e cooperativo;
 - g) Um representante do ensino superior politécnico, a eleger pelas respectivas associações académicas de estudantes.
2. Os membros referidos nas alíneas e), f) e g) do número anterior são designados pelas respectivas associações académicas de estudantes.

Artigo 171.º - B

Mandato e substituição dos vogais

1. Os vogais do Conselho Coordenador do Ensino Superior são designados por quatro anos, excepto os designados pelas associações académicas de estudantes que são por dois anos, e uma vez designados não representam como tal as entidades que os indicam.
2. Os mandatos consideram-se automaticamente prorrogados até que sejam comunicadas por escrito, no prazo máximo de três meses, as designações dos vogais que os devem substituir.
3. Para além do decurso do prazo, o mandato apenas cessa por impossibilidade física permanente, renúncia ou falta de assiduidade, nos termos do regimento do Conselho.
4. Ocorrendo qualquer vaga, ela é preenchida por processo idêntico ao adoptado para a designação do vogal a substituir.

Artigo 171.º - C

Funcionamento

O Conselho Coordenador do Ensino Superior funciona no ministério que tutela o ensino superior cabendo à secretaria-geral assegurar o apoio necessário ao seu funcionamento.

Artigo 171.º - D

Reuniões

O Conselho reúne ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, a convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos vogais.

2.31. Artigo 172º e 173º (Novos Estatutos)

A composição da Assembleia prevista no nº 2 do artigo 172º é excessivamente reduzida e nem sequer permite a representação de todos os corpos da instituição (corpo docente/corpo de funcionários não docentes/ alunos), contrariamente ao que actualmente sucede.

A assembleia estatutária deve ter uma composição suficientemente alargada que permita a representação razoável de todos os corpos da instituição e uma participação externa, propondo-se, por isso, que tenha entre 20 e 35 membros.

O prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da Lei para: (a) o actual Conselho Geral/Senado aprovar o regulamento eleitoral dos membros da futura Assembleia estatutária (b) realizar as eleições e (c) elaborar e aprovar os Estatutos é manifestamente reduzido.

Acresce que se pretende que a presidência da assembleia seja confiada a uma individualidade externa à instituição (número 4 do artigo 172º) ao mesmo tempo que se diz que compete ao reitor ou presidente promover a concretização do novo modelo de organização e gestão decorrentes da presente lei (nº 11 do artigo 172º) e se considera que a não aprovação dos estatutos no referido prazo de seis meses significa que a instituição se encontra em degradação institucional nos termos do artigo 163º, o que põe em causa a sua própria subsistência (nº 11 do artigo 172º).

Ou seja, fixa-se um prazo manifestamente irrealista, determina-se que se entregue a uma pessoa estranha à instituição a condução do processo de revisão e responsabiliza-se o reitor ou presidente e a instituição se o prazo não for cumprido.

O responsável máximo actual das universidades e institutos politécnicos são, respectivamente, o reitor ou presidente. Deve caber-lhe a ele, com ou sem direito de voto, presidir à assembleia estatutária que deverão integrar por inerência.

O prazo para a elaboração dos novos estatutos deve ser exequível pelo que não deve ser de 9 meses a um ano.

Diz-se, ainda, no número 6 do artigo 172º que *"no processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e os representantes institucionais dos professores, investigadores, outros trabalhadores e estudantes"*. O que é que se pretende com a parte final desta norma? A que representantes institucionais se refere legislador? Os professores, investigadores e os estudantes têm representação directa na assembleia pelo que parece não fazer qualquer sentido introduzir um processo de consulta obrigatório que só tornará ainda mais difícil o cumprimento do exíguo prazo de 6 meses para a revisão dos estatutos. Propõe-se, por isso, que o processo de audição seja obrigatório apenas em relação aos actuais órgãos da instituição.

Este conjunto de normas não é minimamente razoável, agravado pelo facto de no artigo 173º se dizer que no processo de elaboração dos estatutos se deve proceder à racionalização das unidades orgânicas das instituições de acordo com orientações que ainda hão-de ser aprovadas no futuro pelo Governo (situação que se verifica igualmente quanto aos institutos politécnicos em relação ao despacho previsto no número 2 do artigo 126º).

Assim propõe-se:

- a) Que o número de membros da assembleia estatutária seja entre 20 e 35 membros de acordo com a dimensão da IES e inclua obrigatoriamente um representante do corpo de funcionários não docentes.
- b) Que o prazo para a revisão dos estatutos seja entre 9 meses e um ano, contado da data da entrada em vigor da Lei, ou da entrada em vigor das orientações gerais de racionalização previstas no artigo 173º se o início de vigência do diplomas que as aprovar for posterior ao da Lei;
- c) Que, com ou sem direito a voto, a assembleia estatutária seja presidida pelo reitor ou presidente.
- d) Que o número 6 do artigo 172º passe a ter a seguinte redacção:

"6. No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e suas unidades orgânicas

2.32. Artigo 174º (Renovação dos mandatos)

No número 4 do artigo 174º determina-se que os mandatos sucessivos de um reitor ou presidente de uma universidade ou instituto politécnico, bem como do director ou presidente de uma unidade orgânica, não podem exceder oito anos, incluindo neste tempo o dos mandatos em idênticas funções ao abrigo de regimes jurídicos anteriores à presente lei. A retroactividade que neste artigo se prevê está, em nosso entender, ferida de inconstitucionalidade.

A manter-se o referido nº 4 tal significa, ainda, que serão inelegíveis todos os reitores ou presidentes que se encontrem em segundo mandato,

mesmo que este decorra há muito pouco tempo, já que não reunirão condições para poderem cumprir um novo mandato completo.

A lei permitir a conclusão dos mandatos em curso, mandatos legítimos e decorrentes de processo eleitoral realizado nos termos da lei actualmente vigente e com a duração que decorre da lei.

2.33. Artigo 183º (Adequação)

O CCISP regista com particular agrado a aceitação de um período de transição, propondo que ele seja alargado para 24 meses.

Propõe, ainda, que em relação aos docentes com o título de especialista o prazo só comece a contar da data em que entrar em vigor o decreto-lei que irá regular a concessão daquele título (artigo 48º, número 3), já que até lá, aos institutos, é materialmente impossível dar cumprimento àquele requisito mínimo de qualificação do corpo docente por se tratar de um instituto completamente novo e a regular.

2.34. Processos eleitorais em curso

O CCISP, entende, porém, que deverá ser introduzida uma norma que suspenda todos os processos eleitorais em curso à data da entrada em vigor da Lei ainda não hajam sido concluídos, evitando assim situações indesejáveis como seria a das instituições continuarem a desenvolver processos de eleições para mandatos que já se sabe antecipadamente não poderão ser cumpridos colocando as IES perante processos eleitorais sucessivos e inúteis.

Um levantamento, não exaustivo, feito entre os institutos e as Escolas Superiores neles integradas permitiu concluir que a não ser criada uma norma que suspenda os processos eleitorais em curso se realizarão em mais de quatro dezenas de instituições dois processos de eleição de para presidentes de institutos e para presidentes e vice-presidentes de escola durante o período de transição.

3. NOTA FINAL

O CCISP faz questão de deixar expressar o seu empenho e vontade de contribuir para que a reforma do sistema de ensino superior seja bem sucedida.

O CCISP atribui particular importância às questões levantadas nos pontos 2.1. a 2.5., 2.7., 2.10 e 2.11, 2.14 a 2.22, 2.25 e 2.26, 2.28 e 2.29, 2.31 a 2.34.

Os contributos que ora dão devem ser entendidos como expressão genuína dessa vontade

CCISP, 9 de Julho de 2007

O Presidente,



(Luciano Rodrigues de Almeida)